



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES**

**RESOLUÇÃO CSJT N.º 372, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023. (Republicação)  
(Republicada em cumprimento ao art. 4º da [Resolução CSJT nº 414, de 23.05.2025](#))**

Dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, Relator, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Débora Maria Lima Machado, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, e da Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti,

considerando os termos do artigo 129, § 4º, da Constituição da República de 1988;

considerando o disposto na Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) devida aos membros da Justiça do Trabalho;

considerando os termos da [Resolução n.º 528, de 20 de outubro de 2023](#), do Conselho Nacional de Justiça, que garantiu a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

considerando os termos da [Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamentou a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o disposto na Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público;

considerando os termos do Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3854-DF, que estabeleceu o caráter uno da magistratura nacional;

considerando a necessidade de disciplinar as hipóteses de acumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias dos magistrados do trabalho; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3652-92.2023.5.90.0000,

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I CONCEITO DE EXERCÍCIO E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**Art. 2º** Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

I – a atuação de magistrados(as) de primeiro e segundo graus que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução;

II – o exercício de função relevante singular por magistrados(as) de primeiro e segundo graus prevista nesta Resolução, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;

III – o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei n.º 13.095/2015 e da [Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal; e

IV – o cumprimento integral e cumulativo pelos magistrados(as) de primeiro e segundo graus, no ano anterior, das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça relativas a:

- a) julgar mais processos que os distribuídos (Meta 1); e
- b) julgar processos mais antigos (Meta 2).

**§ 1º** Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com as

especificidades da carreira da magistratura do trabalho, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de seus respectivos atos regulamentares.

**§ 2º** Para os efeitos do inciso IV deste artigo, as metas serão aferidas individualmente por magistrado.

**§ 3º** Na apuração do cumprimento da alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo, e em se tratando de Vara de alto movimento processual, assim entendida a que receba anualmente acima da média de processos distribuídos às demais Varas do respectivo Tribunal, o requisito será considerado atingido quando a produtividade for equivalente no mínimo à média de processos de conhecimento distribuídos às demais Varas do respectivo Tribunal, aferida pelos mesmos critérios da Meta 1. ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**§ 4º** Na apuração do cumprimento da alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo, e em se tratando de Vara de movimento processual reduzido, assim entendida a que receba anualmente menos de 70% (setenta por cento) do que a média de processos distribuídos às demais Varas do respectivo Tribunal aferida pelos mesmos critérios da Meta 1 (“Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos”), o requisito será considerado atingido quando houver volume processual anual complementar que, somado, permita totalizar pelo menos esses 70% (setenta por cento). ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**§ 5º** O volume processual anual complementar para permitir atingir a produtividade mínima do parágrafo anterior poderá decorrer, dentre outras iniciativas, de: ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

I - distribuição complementar, pelo Juízo 100% Digital, de processos novos de outras Unidades Judiciárias com volume processual acima da média; ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

II - redistribuição complementar, pelo Juízo 100% Digital, de processos antigos de outras Unidades Judiciárias com volume processual acima da média; e/ou ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

III - atuação complementar de forma remota ou virtual em outra Unidade física ou virtual, como outra Vara do Trabalho ou Núcleo de Justiça 4.0. ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**§ 6º** Os(As) Magistrados(as) Titulares e Substitutos(as) lotados(as) em Varas que tiverem movimento processual reduzido na forma do § 4º deste artigo possuem prioridade para a atuação em volume processual complementar na forma do § 5º, desde que voluntariamente manifestem esse interesse por escrito à Presidência do Tribunal. ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**§ 7º** Para permitir o atingimento de volume processual anual complementar previsto nos §§ 4º e 5º, os Tribunais deverão implementar, em até 90

(noventa) dias da publicação da presente norma, mecanismos de equalização de carga de trabalho para as Unidades Judiciárias de 1º grau que progressivamente reduzam as assimetrias de movimento processual entre elas e garantam que todos(as) os(as) Magistrados(as) que manifestem interesse na forma do § 6º tenham acesso à complementação para o efeito de atingimento da Meta 1 na forma deste artigo. ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**§ 8º** Os(as) Magistrados(as) Pessoas com Deficiência (PcD) terão os indicadores mínimos dos §§ 3º e 4º apurados com redutor de 25% (vinte e cinco por cento). ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**§ 9º** Os Tribunais Regionais do Trabalho estabelecerão critérios específicos para aferição das Metas 1 e 2 para Juízes(as) Substitutos(as) não lotados em Varas do Trabalho individuais, como casos de lotação em Foro ou Circunscrição ou em reserva técnica ou volantes, por exemplo, ou que atuem em Unidades em que a natureza das suas atividades não seja compatível com a apuração com base na solução de processos, como unidades ou núcleos exclusivos de execução ou de realização de audiências iniciais ou de conciliação ou mutirões, por exemplo, garantindo igualdade de oportunidade e aferição objetiva de sua atuação, e submeterão à aprovação da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em até 90 (noventa) dias. ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**§ 10.** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, no tocante à atuação de Magistrados(as) lotados(as) em Núcleos de Justiça 4.0 regionais ou sub-regionais instituídos para equalização da carga de trabalho pelos Tribunais. ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**§ 11.** Os indicadores de produtividade de que trata este artigo poderão ser complementados por outros critérios objetivos de aferição definidos em ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para a equalização da carga de trabalho, tanto quantitativos como qualitativos, como pesos diferenciados para classes processuais, para movimentos processuais e para outras variáveis relevantes com maior dedicação de esforço e tempo na prestação jurisdicional, após ratificação pelo Plenário do CSJT, e cabendo o acompanhamento às Corregedorias Regionais para fins de controle, informação e monitoramento de eventuais disfuncionalidades no âmbito regional. ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**§ 12.** Para os efeitos específicos da apuração da alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo, e em face das peculiaridades e dinâmica da tramitação processual no segmento trabalhista, a meta será considerada cumprida se, ao final do ano: ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

I - o percentual de cumprimento for igual ou maior que 100% (cem por cento); ou ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

II - o percentual de cumprimento for inferior a 100% (cem por cento), mas o indicador Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números do ano em apuração for menor que 40% (quarenta por cento) (cláusula de barreira), dispensando-se, nesse caso, acervo complementar. ([Incluído](#)

[pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025\)](#)

**Art. 3º** Consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins do inciso I do art. 2º desta Resolução:

I – Gestores Nacionais e Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - Coordenação e/ou Supervisão, quando existente, de:

a) Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de primeiro e segundo graus;

b) Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputa (NUPEMEC);

c) Núcleo de Pesquisa Patrimonial;

d) Centro de Inteligência;

e) Laboratório de Inovação;

f) Centrais de Execução; e

g) Núcleo de Cooperação Judiciária;

III – Direção de Foro Trabalhista; e

IV – Participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

**§ 1º** Quando se tratar de Magistrados(as) de 1º grau, e em que a indicação decorra de ato do Tribunal Regional do Trabalho, as seguintes funções administrativas devem ser ocupadas por Magistrados(as) que tenham produtividade no ano imediatamente anterior equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da média de processos novos distribuídos às Varas do respectivo Tribunal em fase de conhecimento: [\(Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025\)](#)

I – função de Gestores ou Coordenadores Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; [\(Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025\)](#)

II – coordenação ou supervisão dos órgãos das alíneas “b” a “g” do inciso II do caput; [\(Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025\)](#)

III - participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. [\(Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025\)](#)

**§ 2º** Excetuam-se dos requisitos do parágrafo anterior as designações nos casos de: [\(Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025\)](#)

I - excepcional necessidade do serviço devidamente justificada e comunicada à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; [\(Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025\)](#)

II - indicação de Magistrados(as) pessoas com deficiência, indígenas,

quilombolas ou negras; ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

III - programas, órgãos ou colegiados em que a indicação para a função administrativa decorra de eleição para colegiados previstos em normas de caráter nacional ou colegiados regionais compostos por eleição, ou seja, de membros natos indicados por entidade associativa; ou ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

IV - indicação por órgãos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por órgãos do Tribunal Superior do Trabalho, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho ou pelos Gestores Nacionais de programas e colegiados institucionais da Justiça do Trabalho. ([Incluído pela Resolução CSJT n. 414, de 23 de maio de 2025](#))

**Art. 4º** Consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º desta Resolução:

I - Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Vice-Corregedor, Corregedor-Adjunto, Corregedor-Auxiliar, Ouvidor e Ouvidora da Mulher de Tribunal Regional do Trabalho;

II - Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - Diretor e Vice-Diretor de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - Juiz Auxiliar em Tribunal Superior, em Conselho de Justiça ou em Escola Nacional de Formação de Magistrados;

VI - Juiz Auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria de Tribunal Regional do Trabalho;

VII - Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

VIII - Juiz Coordenador Acadêmico e Vice-Coordenador Acadêmico de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, quando existentes; e

IX - Dirigente Associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e no art. 1º, inciso III, da [Resolução CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011](#).

**Parágrafo único.** O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

## **CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS**

**Art. 5º** A acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados de primeiro e segundo graus, na forma do art. 2º desta Resolução, será apurada pelo setor competente de cada Tribunal, que deverá manter os registros correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno e externo.

**Art. 6º** São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos desta Resolução, os dias em que o magistrado estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos arts. 66, 69, incisos I, II e III, 72, incisos I e II, e 73, incisos I e II, todos da Lei Complementar n.º 35/1979, e nos arts. 81, incisos I e V, 207 e 211 da Lei n.º 8.112/1990.

**Parágrafo único.** O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

### **CAPÍTULO III**

#### **LICENÇA COMPENSATÓRIA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA**

**Art. 7º** O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

**§ 1º** A proporção e o limite previstos no caput aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

**§ 2º** A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o caput, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

**§ 3º** A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Presidente do respectivo Tribunal, após ouvir a Corregedoria Regional, em se tratando de magistrado de primeiro grau, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

**Art. 8º** Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais do Trabalho, por Ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

**§ 1º** A indenização de que trata o caput fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração, com pagamento até o mês subsequente ao pedido formulado.

**§ 2º** A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância Superior ou Conselho.

**§ 3º** O pagamento da indenização em razão do exercício de função relevante em Conselho ou Tribunal Superior compete ao órgão de origem.

§ 4º Os casos de acumulação, conversão em licença compensatória e indenização serão informados ao respectivo órgão pagador, no prazo fixado pelo Tribunal, para os fins do § 1º deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** A licença compensatória auferida pelo magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei n.º 13.095/2015 e [Resolução CSJT n.º 155/2015](#)) são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no orçamento geral da União, observando-se os atos necessários para os ajustes de sistema.

**Art. 11.** Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 12.** Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, revisar e adaptar seus atos normativos aos preceitos desta Resolução, bem como editar os atos necessários ao seu cumprimento.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. ([Redação dada pela Resolução CSJT nº 394 de 22 de novembro de 2024](#)).

**LELIO BENTES CORRÊA  
Presidente**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.